



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004547-14.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI), é apelada MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004547-14.2024.8.26.0297
Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi)
Apelado: Maria Aparecida da Silva Pontes
Foro e vara de origem: Foro de Jales/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem sua autorização, referentes a contribuições sindicais. A sentença declarou a inexigibilidade do débito, determinou a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Apela a requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora e a consequente responsabilidade da ré pela restituição dos valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora a ré alegue que a contratação foi legítima, não produziu qualquer prova nesse sentido. O link da suposta contratação por meio de ligação telefônica não se encontra acessível. Ademais, revela-se irregular a contratação de contribuição associativa realizada por telefone e sem confirmação escrita ou por biometria facial, por vedação prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

5. A restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados se impõe, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.

6. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário de caráter alimentar configura dano moral, nos termos da jurisprudência consolidada, justificando a indenização fixada em R\$ 6.000,00, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII; 14, §3º, II; 42, parágrafo único. CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000066-75.2023.8.26.0286, Rel. Sérgio Alfieri, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067, Rel. César Peixoto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1009137-76.2022.8.26.0047, Rel. Sérgio Alfieri, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 14.06.2023.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Materiais e Morais com Tutela Provisória de Urgência em face de SINDIAPI SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES, estando as partes qualificadas nos autos.

Alegou a autora que é pensionista perante o INSS nº de benefício: 146.673.652-3, e, recentemente criou uma senha no "meu INSS" e ao consultar seus extratos, verificou o apontamento de descontos mensais, referentes a contribuições, destinadas a empresa ré, denominada "CONTRIBUIÇÃO SINDIAPI", contratada por intermédio da ré sem a sua autorização, no valor de R\$30,62, desde junho/22, totalizando o montante de R\$760,37. Sustentou não ter consentido com a contratação, bem como não ter autorizado qualquer desconto. Alegou ter procurado a resolução da lide por via administrativa, mas restou infrutífera.

Pelas razões acima expendidas, ajuizou a presente ação, aduzindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com fulcro no art. 42; bem como a inversão do ônus de prova. Intentou pela devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada, totalizando R\$1.520,74 e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$11.520,74 e instruiu a inicial com documentos (fls. 23/61). Foi concedida a autora os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela de urgência (fls. 62/63).

A ré foi citada (fls. 70 30/07/2024) e ofertou contestação (fls. 82/101).

Preliminarmente, alegou falta de interesse da parte autora em buscar resolução da lide de forma administrativa, bem como que os descontos realizados decorreram de expressa autorização por parte da autora, por meio de contato telefônico, o qual trouxe aos autos (fls.84/103). Informou também que a adesão foi devidamente cancelada (fls.141). Sustentou a impossibilidade de indenização por danos materiais e morais e o pleito indenizatório. Por fim, requereu a improcedência da ação.

A autora ofertou réplica a fls.220/226. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 227), a autora manifestou-se à fls.230/232 e a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para o feito, conforma certidão de fls.233.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a decisão a ser proferida não depende da produção de provas em audiência. Ao Estado-Juiz, como destinatário imediato da prova, incumbe o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, de modo a dar cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

O fato de a ré alegar que cessou com as cobranças não afasta o interesse de agir da parte autora, já que postulou restituição em dobro e indenização por danos morais. A proposta de acordo formulada pela ré não comporta acolhimento, uma vez que não houve concordância da parte autora.

REJEITO a preliminar arguida pela ré no que diz respeito a falta de interesse de agir do autor. O interesse de agir está consubstanciado no fato de que a parte irá sofrer um prejuízo se não propor a demanda, e para que esse prejuízo não ocorra, necessita da intervenção do Judiciário como único remédio apto à solução do conflito. Ademais, a ré contestou a ação, o que evidencia a existência de lide entre as partes, do que decorre o interesse de agir da parte autora na solução do litígio.

No mérito, a ação é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A lide tem causa subjacente em relação de consumo na qual a autora é parte presumidamente hipossuficiente da relação jurídico-processual, no sentido

técnico e jurídico do termo, mormente porque figura como destinatária final do serviço supostamente contratado, razão pela qual lhe concedo a inversão do ônus de prova como regra de julgamento e facilitação da defesa de seus direitos, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC.

A responsabilidade civil tratada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva. Nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II do CDC, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto, se provada uma culpa exclusiva do terceiro.

Embora a ré alegue que a contratação foi legítima, não fez ou produziu qualquer prova nesse sentido, deixando de apresentar a identificação biométrica, assinatura ou mesmo imagens de seu circuito interno a comprovar que fora a parte autora quem realizou a contratação. Ademais, o link da suposta contratação por meio de ligação telefônica (fls. 85/103), não se encontra acessível nos meio de reprodução, razão pela qual se torna ineficaz para a composição do arcabouço probatório ofertado pela ré. Ademais, intimada a especificar provas, a ré deixou transcorrer “in albis” o prazo legal para se manifestar sobre a produção de provas, demonstrando não ter interesse em eventual dilação probatória.

Ademais, revela-se irregular a contratação de contribuição associativa, realizada por telefone e sem confirmação escrita ou por biometria facial, levada a débito consignado em aposentadoria, por vedação prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008. Conforme se observa, foi deferida em favor da parte autora a inversão do ônus de prova, como meio da facilitação da defesa de seus direitos, nos termos do art. 6, inciso VIII do CDC, de forma que a matéria fática alegada na inicial é presumidamente verdadeira, sendo ônus da ré comprovar a legitimidade da cobrança.

Desta forma, é inarredável a conclusão de não estar comprovado pela ré que a autora tivesse contraído a obrigação que vinha sendo levada a débito sobre seu benefício previdenciário. Resulta disto que a cobrança é ilegal e ilegítima, fruto de ato ilícito, razão pela qual a obrigação decorrente do referido contrato deve ser declarada inexigível, condenando-se a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC.

E assim o é porque não foi demonstrado em qualquer momento que a cobrança indevida tivesse se dado por engano justificável. A responsabilidade da ré é objetiva, alcançando todos que participaram da cadeia de consumo, não tendo sido demonstrado qualquer das excludentes de responsabilidade de que tratam o §3º do artigo 14 do CDC, sendo que a responsabilidade da ré decorre da aplicação da teoria do risco da atividade empresarial.

Destarte, competia a ré comprovar a efetiva contratação e formação do débito, mas assim não o procedeu. Não há documentos assinados pela autora, relativos ao suposto contrato, tampouco, prova efetiva de contratação, desta forma nada corresponde ao valor apontado, ou seja, não trouxe aos autos qualquer mínimo elemento probatório a apoiar suas assertivas.

Portanto, é certo que deixou de se desincumbir do ônus que lhe competia, por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, assim como pelas regras do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, com sucumbência proporcional. Descontos indevidos da conta corrente da autora, octogenária e beneficiária do INSS, decorrentes de contrato de seguro não celebrado.

Recurso da autora. Ré que não comprovou a contratação do seguro, deixando de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte contrária, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Dano moral caracterizado. Conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Situação que interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe sofrimento e angústia. Valor da indenização ora fixado que atende as

diretrizes do art. 944 do CC e prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência integral à ré. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000066-75.2023.8.26.0286; Relator (a): Sérgio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)"

Logo, ao ver deste Juízo, a ré não trouxe provas da legítima contratação da contribuição, com desconto de seu benefício previdenciário, restando evidente o defeito na prestação de serviço pela instituição financeira.

É certo, ainda, que as cobranças indevidas ensejaram a parte autora não apenas danos materiais como também danos morais, já que os débitos incidiram sobre proventos, verba esta de caráter alimentar, gerando para a autora diminuição de seu ganho, além do sentimento de angústia e perturbação da paz de espírito, caracterizadores do dano moral. Em tais casos, o Egrégio TJSP já decidiu que:

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral Situação que ultrapassou o mero dissabor Danos morais caracterizados Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 Procedência da ação Fixação dos honorários sobre o valor da condenação Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível

1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema – Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)".

E mais:

"APELAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Ação de obrigação de não fazer cumulada com repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, com sucumbência proporcional. Descontos indevidos da conta corrente da autora, pensionista do INSS, decorrentes de seguro não contratado. Recurso da autora. Ré que não comprovou a contratação do seguro, deixando de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte contrária, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Dano moral caracterizado. Conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Situação que interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe sofrimento e angústia. Valor da indenização ora fixada que atende as diretrizes do art. 944 do CC e prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Termo inicial dos juros de mora na repetição de indébito. Pretensão à modificação. Possibilidade. Os juros de mora na repetição de indébito devem incidir a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido. Sucumbência integral à ré. Fixação do dano moral aquém do pretendido que não implica em sucumbência recíproca. Incidência da Súmula nº 326 do C.STJ. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009137-76.2022.8.26.0047; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)".

Com razão a autora ao postular a indenização por danos morais, uma vez que os débitos que não contratou incidiram sobre seu benefício previdenciário, comprometendo verba de natureza alimentar, atentando contra o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como causando a parte autora sentimento de angústia por não conseguir que cessassem os débitos indevidos em sua aposentadoria.

Configura-se direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC).

A realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora

caracteriza o dano moral que pretende ver indenizado, uma vez que os valores possuem caráter alimentar, estando presentes, portanto, o ato ilícito, o dano e a relação de causalidade entre eles, qualificada por conduta culposa da ré.

Não agiu a ré, portanto, com a diligência que lhe incumbia sua atividade comercial, sendo negligente, praticando ato ilícito ao efetuar descontos no benefício previdenciário da autora sem qualquer filiação ou adesão por parte deste, o que caracteriza sua culpa pelos danos experimentados, o que dá ensejo à obrigação de indenizar.

O "quantum" da indenização por dano moral pode e deve ser fixado a critério do Juízo, mediante seu arbitramento, consideradas as condições socioeconômicas das vítimas e do autor do dano, bem como suas consequências.

No atual estágio em que se encontra a responsabilidade civil do Direito Pátrio, os estudiosos do direito procuram estabelecer a maneira correta de se determinar uma justa indenização, considerando as condições socioeconômicas das vítimas e dos autores do dano.

Destarte, o Juiz deve fixar o valor da indenização do dano moral tendo como critério a situação econômica, social, religiosa, cultural das vítimas e dos ofensores, além do grau de culpa, divulgação do fato e repercussão no meio social.

Voltando à análise do caso em exame, está demonstrado nos autos que a autora é idosa aposentada e juridicamente pobre, litigando sob o pálio da justiça gratuita, sendo privada da utilização dos valores descontados indevidamente de seu benefício, litigando contra poderosa instituição financeira.

Anoto que, observando as funções compensatória e punitiva da indenização, bem como a repercussão do dano, à possibilidade econômica do ofensor, o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro ou enriquecimento, o valor indenizatório a título de danos morais deve ser fixado no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Apelação Cível- Indenização- Descontos realizados em valor de benefício de aposentado- Adesão não configurada – Falsidade documental caracterizada - Validade do vínculo entre as partes afastada- Dano moral - Danos que se apresentam "in re ipsa" - Existência de falha na prestação de serviço pela ré - Suficiência da prova dos prejuízos causados ao autor em decorrência da má prestação do serviço para que seja reconhecida a responsabilidade da apelante de indenizar - Dano moral - Apuração que deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado, bem como a extensão e a gravidade do dano - Fixação em R\$ 5.000,00 - Correção monetária do valor nos termos da Súm. 362/STJ- Juros moratórios contados a partir do evento danoso (Súm. 54/STJ) - Honorários advocatícios Majoração Cabimento - Fixação sobre o percentual da condenação - Observância do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC Recurso parcialmente provido (Apelação Cível 1001628-71.2019.8.26.0024; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)." (grifo nosso)

É que, em razão da gravidade do ato ilícito, fixar a indenização em valor menor não atenderia à reparação dos danos sofridos pela parte autora em decorrência do ato ilícito praticado pela ré, tampouco atenderia à teoria do desestímulo, já que a reparação dos danos morais envolve não só lenir o sofrimento de quem sofreu o dano, mas também servir de desestímulo à prática de nova ofensa.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Materiais e Morais com Tutela Provisória de Urgência proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES em face de SINDIAPI SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES, para:

A) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos que incidiram sobre o benefício previdenciário da autora, relativos às cobranças "CONTRIBUIÇÃO SINDIAPI", nos valores de R\$ 30,62;

B) CONDENAR a ré na devolução em dobro, dos valores indevidamente cobrados da parte autora, corrigidos monetariamente, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

C) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da fixação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fls. 70 30/07/2024), nos termos da Súmula 362 do Colendo STJ.

Consequentemente, JULGO EXTINTA a fase cognitiva desta ação, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, porque eles já foram fixados na sentença no limite máximo legal.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora